



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.336 - MG (2013/0411238-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SÉRGIO EDUARDO LEITE MESQUITA
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MODULAX MONTAGENS TECNOLOGIAS E PROJETOS LTDA E
OUTROS
ADVOGADOS : ENRIQUE FONSECA REIS
HAYDÉE NAVARRO OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. LIMINAR INDEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. O TJMG manteve a decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar por entender presentes os requisitos legais que autorizaram o seu deferimento, de modo que rever tais premissas encontra óbice intransponível na Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.336 - MG (2013/0411238-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO EDUARDO LEITE MESQUITA (e-STJ fls. 504/507) contra decisão que conheceu do agravo para lhe negar provimento (e-STJ fls. 499/501).

Em suas razões, o agravante repisa as alegações postas no recurso especial e sustenta, em síntese, que *"o disposto na súmula 735 do STF representa uma interpretação equivocada do texto legal. Com efeito, eventuais recursos especial ou extraordinário contra decisões liminares deveriam ficar retidos nos autos, e não lhes ser negado seguimento de plano."*

Aduz, ainda:

"(...)

Assim é que, no tocando à alegação de violação ao disposto nos artigos 165, 273, 458, 460, 798, 804, e 855 do CPC, o Agravante deixou claro que a matéria a ser decidida visa a dar resposta a uma pergunta, eminentemente jurídica, e que não depende de análise de fato.

Para análise da pretensão recursal do Requerente, deve este Colendo Superior Tribunal de Justiça dar a resposta à seguinte pergunta: podem ser utilizados os requisitos da antecipação da tutela para decidir medida de natureza cautelar?

(...)

Da mesma forma, no que tange à violação aos artigos 804 e 855 do CPC, o Agravante formulou pergunta idêntica: os efeitos do arrolamento dos bens de uma sociedade podem ser estendidos a uma controlada ou coligada?

(...)

Raciocínio idêntico pode ser construído para as alegações de violação ao disposto no art. 1.031 do Código Civil e ao disposto no art. 798 do CPC, cuja elucidação, da mesma forma, dispensa a análise das provas e de demais fatos do processo."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.336 - MG (2013/0411238-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por SÉRGIO EDUARDO LEITE MESQUITA contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado com base no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, impugnando acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PEDIDO DE ARROLAMENTO DE BENS. EMPRESAS QUE NÃO ESTÃO NO POLO PASSIVO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Para a concessão da tutela antecipada, é necessário que haja prova inequívoca do direito da parte Autora, capaz de levar o Magistrado ao convencimento da verossimilhança das suas alegações. Quando o caso em questão depende de dilação probatória acerca das eventuais responsabilidades das partes envolvidas, não se autoriza o deferimento da tutela antecipada' (e-STJ fl. 375)

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante com o objetivo de reformar decisão antecipatória de tutela concedida em primeira instância nos autos de cautelar de arrolamento de bens movida pelo ora agravante contra os ora agravados.

No recurso especial, o ora agravante sustenta violação dos artigos 165, 273, 458, 460, 535, II, 798, 804 e 855 do Código de Processo Civil e 1.031 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

A denegação do processamento do apelo extremo se deu pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.

DECIDO.

A insurgência não prospera, porque correta a decisão que negou o processamento do especial.

De início, é improcedente a alegação de que o acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 535 do CPC.

Observa-se que o aresto combatido indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ademais, o TJMG manteve a decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar por entender presentes os requisitos legais que autorizaram o seu deferimento, de modo que rever tais premissas encontra óbice intransponível na Súmula nº 7/STJ.

Não bastasse isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA Nº 7/STJ).

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp nº 464.505/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 8/4/2014)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE 'CAUSA DECIDIDA'. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 735/STF E SÚMULA 7/STJ. (...) 2. 'Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo'. (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 176) 3. Inteligência da Súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental a que se nega provimento.'

(EDcl no Ag nº 1.292.678/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 3/4/2014, DJe 10/4/2014)

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido.'

(REsp nº 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006)

Ante o exposto, conheço do agravo para lhe negar provimento."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0411238-5

AgRg no
AREsp 450.336 / MG

Números Origem: 10672120260258 10672120260258 10672120260258001 10672120260258003
10672120260258004 12234484720128130000 2602585920128130672 672120260258

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO EDUARDO LEITE MESQUITA
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MODULAX MONTAGENS TECNOLOGIAS E PROJETOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ENRIQUE FONSECA REIS
HAYDÉE NAVARRO OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO EDUARDO LEITE MESQUITA
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MODULAX MONTAGENS TECNOLOGIAS E PROJETOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ENRIQUE FONSECA REIS
HAYDÉE NAVARRO OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.